



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.003931/2001-13  
Recurso nº : 133.335

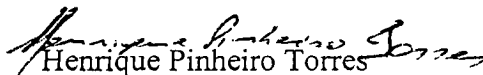
Recorrente : BLUE TREE HOTEIS & RESORTS DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ –Campinas - SP

### RESOLUÇÃO Nº 204-00.535


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BLUE TREE HOTEIS & RESORTS DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13808.003931/2001-13  
Recurso nº : 133.335  
Resolução nº : 204-00.535

Recorrente : BLUE TREE HOTEIS & RESORTS DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 833/839:

*Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 265/268), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, no montante de R\$ 251.377,67.*

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 250), a auditora fiscal informa:

(...)

*A fiscalizada é pessoa jurídica prestadora de serviços, que exercia atividade sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS-REPIQUE nos termos da Lei Complementar nº 07/70 até o advento das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, onde a base de cálculo da contribuição para o PIS-REPIQUE das pessoas jurídicas com fins lucrativos foi alterada a partir de 1º de março de 1.996, passando a incidir sobre o faturamento, à alíquota de 0,65% (Lei nº 9.715/98) e teve sua incidência majorada a partir de 1º de fevereiro de 1.999, determinando a lei que o PIS deve incidir sobre a receita bruta total (Lei nº 9.718/98), ampliando o conceito de faturamento, entendendo como tal, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*A empresa impetrou medida judicial, onde discute a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 e, portanto, recolheu as importâncias devidas ao PIS em valores insuficientes, resultando na constituição do crédito tributário correspondente, com a lavratura do competente Auto de Infração do PIS, com exigibilidade suspensa, por encontrar-se amparada por decisão judicial, uma vez que foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança através do processo nº 1.999.61.00.024428-1 na 8ª Vara Federal de São Paulo (cópia anexa).*

*Como a suspensibilidade prevista só alcança o crédito tributário regularmente constituído e sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, efetuamos o presente lançamento de ofício, no período de 1º de janeiro de 1.997 a 31 de dezembro de 2.000, com o fim precípua de promover sua constituição, devendo restar suspensa sua exigibilidade, vez que estão sendo reclamados em medida judicial, por força do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

(...)

3. Regularmente cientificada em 30/07/2001, a interessada interpôs impugnação em 29/08/2001 (fls. 272/277), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. relativamente ao período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1998, a auditora fiscal não teria considerado os DARFs correspondentes aos recolhimentos efetuados pelas filiais situadas fora do Estado de São Paulo, originando a diferença

*/// Pfd 2*



Processo nº : 13808.003931/2001-13

Recurso nº : 133.335

Resolução nº : 204-00.535

*lançada; juntou alguns DARFs dessas filiais (fls. 298/331) a título exemplificativo, e protestou pela posterior juntada dos demais DARFs;*

*3.2. o lançamento relativo ao período de 1º de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000 seria indevido, pois ao determinar as bases de cálculo, a auditora fiscal teria tomado em duplicidade os valores correspondentes a "outras receitas", uma vez que estes já estariam incluídos nos valores dos faturamentos.*

*4. Posteriormente a contribuinte peticionou requerendo a juntada dos DARFs a que havia se referido na impugnação, trazendo aos autos os documentos de fls. 605/828.*

*5. Registre-se ainda que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas -SP por meio do acórdão DRJ/CPS Nº 7.846, de 01 de dezembro de 2004, resolveu, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. Na vigência da Lei nº 9.718, de 1998, as receitas financeiras da pessoa jurídica integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido o recolhimento integral do valor devido, conforme determinado por lei, descabe o lançamento de ofício. Comprovado pela contribuinte o recolhimento do tributo, previamente à ação fiscal, excluem-se do Auto de Infração os valores lançados indevidamente.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Insurge-se a recorrente contra a parte mantida no lançamento referente aos períodos de fevereiro e junho de 2000, oportunidade em que alega que tais valores foram recolhidos.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003931/2001-13  
Recurso nº : 133.335  
Resolução nº : 204-00.535

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Como relatado, o objeto do recurso cinge-se a dois períodos onde foi verificada insuficiência de recolhimento.

Em relação ao período fevereiro de 2000, junta a recorrente ao presente recurso guia de recolhimento do tributo (DARF) devido por uma de suas filiais.

O valor do principal pago na guia é o valor mantido pela DRJ.

Com efeito, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade preparadora apure a autenticidade do DARF (fl. 866) colacionado aos autos pela interessada, bem como se certifique do efetivo ingresso do numerário nos cofres do Tesouro Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *11*